

LEI Nº 181 DE 11

がは かんない 一年の一日本の

nal;

DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a política de apoio e assistência aos porta dores de deficiência; cria o Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia -CPDR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguin te Lei:

Art. 1º - A política estadual de apoio e assistência aos portadores de deficiência tem por objetivo:

I - a conscientização da sociedade so bre os direitos, necessidade e capacidade da pessoa deficiente;

II - a redução do índice de deficiência, através de medidas preventivas;

III - a reabilitação médica e profissio

IV - a garantia de educação especial à demanda em todos os níveis e graus de ensino;

v - a orientação vocacional e profissio
nal, treinamento e acesso ao mercado de trabalho;

VI - a garantia de acesso a edifícios e logradouros públicos;

VII - o ajustamento psicossocial;

vIII - o intercâmbio nacional e interna cional no sentido de assegurar ao deficiente o apoio e a assistên cia adequada;

gramas culturais, sociais, esportivos e de lazer.

X8 21 M. M. B. S. M. Conce.



Parágrafo único - Para efeito desta Lei, considera-se pessoa deficiente a incapacitada de se desenvol ver, integral ou parcialmente, e atender às exigências de uma vida normal, por si mesma, em virtude de deficiência, congênita ou não, de suas faculdades físicas ou mentais.

Art. 2º - A política estadual de apoio e assistência à pessoa do deficiente compreende:

I - a prevenção de deficiência;

II - a educação especial e gratuita;

III - a assistência médica;

IV - a assistência psicológica;

V - a criação, organização e execução de cursos profissionalizantes especiais;

VI - a assistência jurídica e judiciária;

VII - a reabilitação profissional;

VIII - a remoção de barreiras arquitetôni

cas;

IX - a prática de esportes e participa ção em atividades culturais, sociais e de lazer.

Art. 3º - A operacionalização dessa política caberá aos órgãos afins da Administração Direta e Indireta do Estado, com o estabelecimento de Programas e Projetos que visem ao apoio e à assistência aos portadores de deficiência.

Art. 4º - Fica criado o Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETRAPS.

Art. 5º - O Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia terá a função de coordenação consultiva e deliberativa da política estadual de apoio e assistên cia às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - Ao Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia compete:

I - analisar e propor a dinâmica de conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidade da pessoa portadora de deficiência;



II - opinar sobre as medidas preventivas de redução do índice de deficiência;

III - prestar assistência efetiva às de cisões que envolvam questões dos portadores de deficiência física no âmbito do Governo do Estado;

IV - emitir pareceres em propostas sobre a reabilitação profissional, a garantia de educação especial a ori entação vocacional e profissional, treinamento e acesso ao mercado de trabalho;

V - supervisionar a garantia de acesso a edifícios e logradouros públicos;

VI - realizar intercâmbio nacional e internacional de informações no sentido de assegurar ao deficiente o apoio e a assistência adequada;

VII - examinar propostas finais sobre qualquer assunto que venha a relacionar-se com portadores de de ficiência;

VIII - analisar e propor a dinâmica de conscientização na participação esportiva, social, cultural e de lazer dos portadores de deficiência;

IX - manter atualizado o cadastro das entidades e instituições que tratam do apoio às pessoas portadoras de deficiência;

X - informar e emitir parecer, quando solicitado, sobre a situação das entidades e instituições parti culares para fins de auxílios financeiros sujeitos à homologação do Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social.

Art. 7º - O Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR, compor-se-á de 11 (onze) membros, sendo:

de Estado da Saúde - SESAU;

de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP;

III - um (1) representante da Secretaria



.4

de Estado de Cultura, Esportes e Turismo - SECET;

IV - três (3) representantes da Secreta :
ria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETRAPS;

V - quatro (4) representantes da Associação dos Deficiêntes Físicos de Rondônia;

VI - um (1) representante da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Os membros de que trata o ítem IV, membros natos do Conselho, serão os Diretores do Departamento do Trabalho, do Departamento de Desenvolvimento Comunitário e do Departamento do Bem Estar do Menor, da SETRAPS.

§ 2º - Os Diretores de Departamento da SETRAPS não poderão exercer os cargos de Presidente e Vice- Presidente do CPDR.

Art. 8º - Compete ao Governador do Es tado a nomeação dos Conselheiros, mediante lista tríplice apresen tada pelo Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, após seleção feita pelos órgãos do Conselho, dentre pessoas de ilibada conduta e conhecedoras da área.

Art. 9º - O Presidente e o Vice-Presidente de Conselho serão eleitos dentre os seus membros efetivos, através do voto, por maioria simples, na primeira reunião do Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia -CPDR.

Parágrafo único - O mandato dos Conse lheiros terá a duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução , apenas uma vez, de, no máximo, 1/3 (um terço) dos membros.

Art. 10 - As funções do Conselheiro se rão consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exer cício prioridades sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo público exercido cumula tivamente, não se computando, em relação a este, as ausências determinadas pelo comparecimento a sessões e outras atividades es peciais em diligência.

Parágrafo único - Cessará o mandato



automaticamente, nos casos de os Conselheiros representantes de entidades que foram excluídos como membros das mesmas, e do Conselheiro dirigente de Órgão, que venha a perder seu cargo ou a sua indicação.

Art. 11 - O Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia - CPDR - reunir-se-á em Plenário, em sessões ordinárias, quinzenal e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou a pedido de, pelo menos 7 (sete) membros efetivos.

Art. 12 - A organização, funcionamento, atribuições e o papel básico a desempenhar, no âmbito estadual , pelo Conselho dos Portadores de Deficiência do Estado de Rondônia -CPDR, serão regulados em Regimento Interno a ser aprovado e ho mologado pelo Governador do Estado.

Art. 13 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei,o Conselho providencia rá a elaboração de seu Regimento Interno, submetendo-o à apreciação do Secretário da SETRAPS.

Art. 14 - As despesas decorrentes das atividades administrativas e de recursos humanos e materiais do CPDR correrão à conta de dotações próprias do orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social.

Art. 15 - A remuneração dos componentes do Conselho obedecerá à forma de "jetons" com base em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no Estado, a cada reunião, cabendo ao Presidente o recebimento em dobro do que per ceber cada Conselheiro.

tado regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação

ta de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na da

Art. 18 - Revogam-se as disposições em

contrário.



.6

Palácio do Governo do Estado de Rond \hat{o} nia , em 11 de dezembro de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA Governador